

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 3.113, DE 2000.

“Institui o Programa de Bolsas de Manutenção para Atletas.”

AUTOR: DEPUTADA NICE LOBÃO

RELATOR: DEPUTADO JOÃO COSER

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria da Deputada Nice Lobão, propõe instituir Programa de Bolsas de Manutenção para Atletas, com o objetivo de assegurar treinamento àqueles que se destaquem na prática de desporto de rendimento e que sejam carentes de recursos financeiros e que não contem com qualquer tipo de patrocínio.

A proposição estabelece que o custeio do programa correrá à conta de dotações específicas a serem anualmente incluídas no Orçamento Geral da União.

Apreciado na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião realizada em 29 de novembro de 2000, o projeto foi aprovado, com emendas, nos termos do Parecer do Relator.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada no prazo estipulado pelo artigo 119 do Regimento Interno.

É o Relatório.

II –VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilização ou adequação com o Plano Plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inciso IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na forma em que redigido, a ação pretendida no projeto ora em apreciação, não consta da Lei n.º 9.989, de 25 de julho de 2000, que trata do Plano Plurianual 2000/2003.

No tocante à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para 2001 (Lei n.º 9.995, de 25 de julho de 2000), e à Lei n.º 10.266, de 24 de julho de 2001, LDO para 2002, o projeto de lei em exame não apresenta inadequação e incompatibilidade.

No que diz respeito ao disposto na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – poder-se-ia objetar o disposto no artigo 17, §1º e § 2º desta lei, que determina que os gastos com a implementação de Projeto de Lei que estabeleça despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa de impacto orçamentário financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio, da mesma forma que deverá comprovar que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, exigindo compensação pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

O Projeto em análise atende parcialmente esta exigência, ao dispor que os recursos necessários serão previstos na Lei de Meios, entendendo-se, portanto, que as metas e valores serão determinados quando do planejamento estatal.

Assim como em outros projetos que apresentam as mesmas características, em que, à primeira vista, a conclusão seria pela inadequação financeira e orçamentária, esta Relatoria tem se manifestado pela necessidade de interpretarmos com temperança o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O dilema que se põe nesta Comissão, e não apenas em relação a este Projeto, é de que, mesmo considerando como meritória determinada proposição, mormente quando pode ter alcance social significativo, se demande a rejeição por aparente conflito com determinado dispositivo legal relativo às finanças públicas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal criou uma série de exigências que, a rigor, impediriam a aprovação de qualquer projeto de lei que implique em criação ou aumento de gastos públicos, ainda que não haja qualquer restrição legal quanto à ação pretendida, como é o caso.

A exigência de que a proposição deverá estar previamente instruída com estimativa do impacto financeiro no exercício que entrar em vigor, mostra-se de impossível cumprimento se levarmos em consideração que não existe previsão de quando um projeto de iniciativa Parlamentar entrará em vigor. Raros são os que tramitam rapidamente a ponto de se tornar lei no exercício em que propostos, ou mesmo no exercício seguinte.

Quanto à demonstração de recursos, esta se viabiliza com a indicação das fontes, mormente Fundos já existentes. No entanto, a Lei passou a exigir que demonstre a não afetação dos resultados fiscais, e a indicação de receitas compensatórias. Ora, sequer o Poder Executivo tem estas condições. Mesmo que as cumpra em seus projetos, não ultrapassa a mera formalidade, uma vez que a cada crise ou acordo internacional com o Fundo Monetário Internacional as metas de resultados primários são alteradas. Mesmo na Lei de Diretrizes Orçamentárias, as metas diferidas são meras expectativas. E, se um projeto leva mais de dois exercícios para ser aprovado não tem, o seu Autor, como basear-se em meras conjecturas e especulações econômicas para cumprir o referido dispositivo legal.

Estas contradições nos leva à conclusão que, mais do que aplicar literalmente a Lei, o que nos conduziria à inusitada situação de considerar inadequada toda e qualquer proposição que possa vir a implicar em gastos públicos, é tarefa desta Comissão considerar a relevância da ação proposta e proceder às adequações que se fizerem necessárias.

No caso em tela, os desportos de rendimento são uma forma de promoção do país, além dos resultados auferidos se transformarem em incentivo ao orgulho nacional.

Também é notório a falta de condições materiais para o treinamento dos atletas brasileiros, a maioria advindos dos meios sociais mais humildes. Os que se destacaram internacionalmente tiveram que sair do Brasil e buscar o patrocínio em empresas transnacionais.

Em que pese o esforço do Estado em ampliar as condições para a prática de esportes nas comunidades e escolas, este ainda é insuficiente para atender a esta demanda específica. Por isso consideramos meritória a

alocação de recursos para o apoio aos desportistas de rendimento, nos termos do projeto.

Verifica-se que, instituído o Programa, poderá o Poder Executivo na formulação do Plano Plurianual, e das Leis Orçamentárias anuais, propor as metas considerando os resultados fiscais pretendidos, e as disponibilidades orçamentárias.

Pelo acima exposto e, especialmente por considerar relevante a proposta, opinamos pela Adequação Orçamentária e Financeira do projeto de Lei n.º 3.113, de 2000, com as emendas Comissão de Educação, Cultura e Desporto

SALA DA COMISSÃO, em 21 de novembro de 2001.

Deputado JOÃO COSER

Relator